HABEAS CORPUS 126.260 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ELTON FUMIHO DE FARIAS

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de Elton Fumiho de Farias, contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao RHC 47.403/RS.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado por suposta prática do crime de contrabando/descaminho, descrito no art. 334, *caput* (antes da alteração feita pela Lei 13.008/2014), c/c art. 62, inciso IV, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, tendo o processo sido suspenso em 13.7.2012.

No curso do período de prova, em 27.1.2014, o Juízo de primeira instância revogou o benefício da suspensão condicional, em razão do recebimento de nova denúncia contra o paciente, por suposta prática do crime de descaminho.

Irresignada, a defesa manejou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual denegou a ordem. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. SURSIS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PROCESSO. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA DO BENEFÍCIO.

Conforme o artigo 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95, a suspensão do processo será revogada se, no curso do período de prova, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não

efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano."

Ainda inconformada, a defesa manejou recurso em *habeas* perante o STJ, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, assim ementado:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento, em consonância com o disposto no art. 89, § 3.º, da Lei n.º 9.099/95, de que é obrigatória a revogação do *sursis* processual, quando o beneficiário vier a ser processado pelo cometimento de crime, bem como contravenção, no curso do período de prova. Na espécie, diante da realidade processual (recebimento de denúncia, referente ao cometimento de outro crime, no curso do período de prova do benefício), inviável o restabelecimento da pretendida suspensão condicional do processo. 2. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido." (eDOC 7, p.1)

Daí a impetração do presente writ.

Nesta Corte, a impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, visto que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Aduz a inconstitucionalidade do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, uma vez que a revogação da suspensão condicional do processo com respaldo em fato penal não coberto pelo trânsito em julgado viola os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade. Assevera, ainda, que o paciente já adimpliu quase a integralidade das condições impostas pelo Juízo, faltando apenas seis meses para o término do período de prova. Pleiteia o deferimento do pedido liminar, para que, até o julgamento

definitivo do presente writ, seja suspenso o curso do processo criminal.

Indeferi o pedido liminar.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

No presente *habeas corpus*, a impetrante sustenta constrangimento ilegal em razão da revogação da suspensão condicional do processo com respaldo em fato penal não coberto pelo trânsito em julgado.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, a "suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano."

No caso em epígrafe, verifica-se que o recebimento de denúncia por suposta prática de novo crime durante o período de prova subsume-se com exatidão à hipótese legal descrita, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado.

Mister consignar que a revogação do benefício do *sursis* processual nas situações elencadas pela Lei 9.099/95 não está maculada pelo vício da inconstitucionalidade, uma vez que o indivíduo jamais será penalizado por uma condenação que não transitou em julgado, não havendo, portanto, violação do princípio da inocência. Trata-se tão somente de medida de política criminal despenalizadora, que tem por escopo beneficiar o réu que preenche determinados requisitos objetivos.

Com efeito, a consequência da revogação da suspensão condicional adstringe-se ao restabelecimento do curso processual, caso em que será facultado ao jurisdicionado valer-se de todas as garantias constitucionais para que se afira sua inocência. Eventual condenação só sobrevirá após o trânsito em julgado da ação penal, situação que não se confunde com o caso em análise.

A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é no sentido de que a suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o término do prazo do benefício, desde que comprovado que o motivo de sua revogação tenha ocorrido durante o período do benefício, conforme precedentes a seguir transcritos:

"Habeas corpus. Processual penal. Suspensão condicional do processo. Descumprimento de algumas condições durante o período de prova. Revogação obrigatória mesmo depois de encerrado o período. Precedentes. 1. A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a orientação desta Suprema Corte no sentido de que 'a suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o seu termo final, se comprovado que o motivo da sua revogação ocorreu durante o período do benefício' (HC nº 90.833/RJ, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11/5/07). 2. Habeas corpus denegado." (HC 97.880/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.4.2010)

"AÇÃO PENAL. Processo. Suspensão condicional. Revogação após transcurso do período de prova. Admissibilidade. Fato ocorrido antes de seu termo. Precedente HC denegado. O benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado ainda após o transcurso do período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos dentro daquele prazo." (HC 90.738/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 23.4.2010)

"Habeas corpus. 2. Militar. Suspensão condicional da pena. 3. Revogação após esgotado o período de prova por descumprimento das condições antes do término. Possibilidade. 4. Jurisprudência firmada pelo Plenário: AP 512 AgR, rel. Min. Ayres Britto, DJe 20.4.2012. 5. Ordem denegada." (HC 114.862/SP, de minha relatoria, 2ª Turma, DJe 28.10.2013)

Transcrevo, ainda, ementa do julgamento do Agravo Regimental na AP 512/BA, realizado pelo Plenário desta Corte Suprema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONDICIONAL **MEDIDA** DESPENALIZADORA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. NÃO-CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE COMPARECIMENTO MENSAL A JUÍZO. **INADMISSIBILIDADE** DO **APROVEITAMENTO** DE COMUNICAÇÕES DE VIAGEM **PARA EFEITO** DE AUTORIZAÇÕES DE AFASTAMENTO DA COMARCA. **CONDIÇÕES DISTINTAS** DE CUMPRIMENTO.JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES. OBSERVÂNCIA PRÉVIO CONTRADITÓRIO DO NO NÃO **SUPREMO TRIBUNAL** FEDERAL. **OUESTÕES** DECISÃO NÃO-VERSADAS NA AGRAVADA. CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O instituto da suspensão condicional do processo constitui importante medida despenalizadora, estabelecida por motivos de política criminal, com o objetivo de possibilitar, em casos previamente especificados, que o processo nem chegue a se iniciar. 2. A jurisprudência desta Casa de Justiça é firme no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos até o seu término. A melhor interpretação do art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida após o final do período de prova (cf. HC 84.593/SP, Primeira Turma, da minha relatoria, DJ 03/12/2004). Precedentes de ambas as Turmas. 3. Em se tratando

de instrumento de política criminal despenalizadora, o instituto da suspensão condicional do processo exige mais do que a aplicação das condições objetivamente consideradas. Vai além: para efeito de revogação da suspensão do processo, confere ao julgador importante função de sopesar a gravidade de eventual falta no cumprimento das condições fixadas, diante da conduta do acusado frente ao benefício. 4. O acusado não soube se valer do favor legal que lhe foi conferido, não demonstrando o necessário comprometimento com a situação de suspensão condicional do processo, em claro menoscabo da Justiça Criminal do Estado. Na situação em concreto, deixou o acusado de cumprir uma das condições com as quais se comprometeu, respeitante ao comparecimento mensal em Juízo eleitoral para informar e justificar as suas atividades. 5. O comparecimento a juízo constitui obrigação distinta daquela alusiva às justificações para viagem, motivo pelo qual não podem as diversas comunicações de viagem juntadas aos autos ser encaradas como justificadoras do não-comparecimento do acusado. Por outro lado, considera-se justificado o não comparecimento ocorrido no mês de setembro de 2006, quando, estando o acusado em campanha eleitoral, a exigência de comparecimento importaria dano à continuidade de suas atividades, incompatível com as finalidades do instituto da suspensão do processo. (Cf. Inq 641-QO/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Marco Aurélio, DJ 05/06/1998.) 6. Não há que se falar em falta de prévio contraditório nesta nossa instância quando se observa que, logo em seguida ao pronunciamento do Procurador-Geral da República, o acusado teve vista efetiva dos autos, em atendimento a requerimento por ele apresentado, nada peticionando. Inconformismo que foi manifestado apenas depois de exarada a decisão revogatória do benefício, por meio do presente recurso, cujo conhecimento, per se, afasta eventual prejuízo, não demonstrado na espécie. 7. Agravo regimental desprovido. (AP 512 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 20.4.2012).

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal, porquanto não há óbice para revogação do benefício da suspensão condicional do processo quando, nos curso desta, o beneficiário vier a ser processado por outro crime.

Ante o exposto, com base no art. 192, caput, do RI/STF, denego a ordem.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente